EMENDA Nº 146 - PLEN

(ao Substitutivo do PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao *caput* do inciso XXIII do art. 5° da Emenda n° 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 559, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 5°	

XXIII — projeto completo — conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia e arquitetura objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

JUSTIFICAÇÃO

O que motiva esta proposição é uma melhor qualificação do conceito de projeto completo, que envolve tanto serviços de engenharia quanto de arquitetura. Esses serviços se dividem em cinco grandes grupos: serviços de engenharia, serviços de arquitetura, serviços auxiliares de engenharia, serviços de planejamento urbano e paisagismo e outros serviços e/ou atividades. Neles estão inclusos, entre outros:

- 1. elaboração e acompanhamento de projetos de água, gás, energia elétrica, telecomunicações e gestão de resíduos;
- 2. serviços de engenharia relativos a obras de engenharia civil;
- 3. elaboração e acompanhamento de projetos na área de transportes;

- 4. serviços de consultoria em engenharia (inspeção técnica, auditoria, perícia etc.);
- 5. sondagens, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geotécnicos e outros tipos de prospecção;
 - 6. serviços de engenharia para outros projetos;
- 7. elaboração e acompanhamento de projetos de edifícios residenciais e não-residenciais;
 - 8. outros serviços auxiliares de engenharia;
 - 9. levantamentos topográficos, geodésicos e cartográficos;
- 10. controle tecnológico de matérias, testes, ensaios, análise e experimentação;
 - 11. gerenciamento de projetos de suprimentos;
 - 12. consultoria e projetos conceituais em arquitetura;
 - 13. projetos de arquitetura para novas edificações e reformas;
 - 14. serviços de planejamento urbano;
 - 15. outros serviços de arquitetura;
 - 16. obras de infraestrutura;
 - 17. construção de edificios;
 - 18. outros serviços/atividades de engenharia;
 - 19. outros serviços/atividades de arquitetura.

(Fonte: IBGE, Suplemento Serviços de Engenharia e Arquitetura do PAS 2006)

Ademais, ambos segmentos profissionais possuem seus conselhos autônomos, que ditam normas, fiscalizam atividades e editam códigos de ética próprios, importantes balizadores para a especificação e monitoramento de projetos. São eles, respectivamente, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ